

Processo: 1174185
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Ponte

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Ana Karolina Aragón Buiate, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, deflagrado pela Secretaria de Compras do Município de Nova Ponte, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, com valor estimado em R\$ 3.001.706,67, à peça n. 6, pág. 15.

Em síntese, a denunciante alegou que o certame foi adiado, porque “**o edital continha vícios, tais como a inadequada definição das dotações orçamentárias**, que deveriam atender também a outras secretarias dos municípios”, sem que houvesse qualquer documento ou publicação oficial sobre o adiamento. (Destaque do original)

Além disso, apontou que, mediante nova publicação no Diário Oficial dos Municípios, em 19/7/2024, foi remarcada a data para a realização do certame, no dia 2/8/2024. Todavia, a Prefeitura não publicou a errata do edital no Portal da Transparência do município, omitindo, assim, as correções que supostamente deveriam ter sido realizadas, além de afastar a justificativa para a manutenção do edital original, conforme informado na publicação oficial.

Outrossim, questionou a ausência de justificativa para a realização do pregão presencial, sendo que o pregão eletrônico é o recomendado pela Lei n. 14.133/2021.

Ao final, requereu a suspensão liminar do certame.

No despacho à peça n. 13, antes de me manifestar sobre o pleito cautelar da denúncia, determinei a intimação do Sr. Gustavo dos Santos Valeriano, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos e subscritor do edital, para que enviase cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante. Determinei, também, que o gestor informasse o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Em seguida, o Município de Nova Ponte, por meio de seus procuradores, encaminhou a documentação pertinente, às peças n. 16 a 18 e 20, e apresentou manifestação, à peça n. 19, informando a **revogação do processo licitatório**, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024.

À vista da falta de demonstração de publicação do ato revogador, determinei, à peça n. 22, a intimação do Sr. Gustavo dos Santos Valeriano para que comprovasse a devida publicidade da revogação.

O gestor informou, à peça n. 25, que o ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em 22/8/2024, com comprovante à peça n. 26.

Além disso, verifiquei, em consulta ao portal do município¹, que foi publicado o termo de revogação na aba referente ao processo licitatório em exame.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos arts. 121, 347 e 348, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, apresenta perfil de excepcionalidade, que exige a demonstração inequívoca da presença dos fundamentos basilares previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Vislumbro, à peça n. 16, pág. 69 a 71, o termo de revogação, no qual consta que o secretário municipal de Obras e Serviços, Sr. Gustavo dos Santos Valeriano, optou por revogar o processo licitatório, observado o juízo de conveniência e oportunidade, assim como o interesse público, fato que afasta o requisito do *periculum in mora*, intrínseco à concessão de medida liminar. Além disso, diante da devida publicação do ato revogador, concluo que foi devidamente preenchido o aspecto relacionado à publicidade.

Dessa forma, quanto ao pleito cautelar desta denúncia, considerando que o Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, foi revogado, entendo ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar, motivo pelo qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se a denunciante e o Sr. Gustavo dos Santos Valeriano, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, pelo DOC e por meio eletrônico, sobre o teor desta decisão, por meio eletrônico.

Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IX, “d”, do Regimento Interno.

¹ Disponível em: <<http://portal.novaponte.mg.gov.br:8444/transparencia/paginas/publico/lei12527/licitacoes/consultarLicitacao.xhtml>>. Acesso em: 30/8/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Belo Horizonte, 30 de agosto de 2023.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)